



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393112-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMBELEZARIA LTDA, é agravada PRISCILA OLIVEIRA MIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2393112-76.2024.8.26.0000

Comarca: 14ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Christopher Alexander Roisin

Agravante(s): Embelezaria Ltda.

Agravado(a)(s): Priscila Oliveira Mira

Voto nº 19335

Agravo de instrumento. “Ação de execução de título extrajudicial” (sic). Decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos de ação de consignação em pagamento. Inconformismo da executada. Descabimento.

Penhora no rosto dos autos. Crédito da executada na Ação de consignação em pagamento nº 1103139-05.2024.8.26.0100. Possibilidade. Artigo 860 do Código de Processo Civil. Devedor que responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Artigo 789 do mesmo Diploma Legal. Embargos do devedor nº 11311727-22.2024.8.26.0100 recebidos sem a concessão de efeito suspensivo, ausente interposição de agravo de instrumento para impugnar essa decisão interlocutória. Feito que ainda está em fase de especificação de provas. Inexistência de impedimento à medida determinada pelo juízo “a quo”, mormente porque não há qualquer ordem de transferência de valores.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por

Embelezaria Ltda., contra a decisão de fl. 107 dos autos originários, proferida na “Ação de execução de título extrajudicial” (*sic*), que deferiu a penhora no rosto dos autos de ação de consignação em pagamento.

A recorrente insurge-se, alegando, em síntese, a existência dos Embargos do devedor nº 11311727-22.2024.8.26.0100, em que comprovou ter efetuado diversos pagamentos, bem como a circunstância de sua representante legal ter fornecido à exequente um cheque em branco, que depois foi preenchido.

Salienta ter pleiteado a realização de perícia grafotécnica em referidos Embargos à execução.

Explica que a exequente ajuizou a Ação de consignação em pagamento nº 1103139-05.2024.8.26.0100, contra ela (executada) e outra empresa, discutindo relação locatícia, sendo que, naqueles autos, foram realizados depósitos aleatórios, com posterior procedência do pedido e requerimento de levantamento de R\$ 21.400,00.

Afirma que a determinação de penhora contida na decisão agravada é precoce, pois seus embargos à execução ainda não foram julgados, nem realizada a perícia grafotécnica lá pleiteada.

Argumenta fazer jus ao levantamento dos valores depositados pela parte contrária na Ação de consignação em

pagamento.

Requer o provimento do recurso, para revogação da determinação de penhora no rosto daqueles autos.

Agravo de instrumento tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Da análise dos autos originários, observo que a execução tramita desde junho de 2024, sem que tenha sido quitado, até o momento, o débito exequendo.

Como se sabe, a penhora pode ser efetivada nos bens que vierem a caber ao devedor, como preconiza o artigo 860 do Código de Processo Civil.

A respeito desse assunto, o ensinamento de Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, página 1.011:

“Trata-se, no jargão forense, da chamada “penhora no rosto dos autos”, terminologia que deve naturalmente perder uso pelo emprego do processo eletrônico, mas que permite conferir informação e segurança, tanto nos autos donde provém a ordem de penhora quanto

naqueles em que irá se efetivar, a fim de assegurar que nenhum bem será alienado judicialmente, adjudicado ou levantado o seu valor pelo exequente que, por sua vez, também sofre uma execução.

Apesar da denominação “no rosto dos autos”, formalmente se realiza e depende de auto ou termo de penhora”.

Em consulta ao banco de dados oficial desta Egrégia Corte, verifico que os Embargos do devedor nº 11311727-22.2024.8.26.0100 foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 73 daqueles autos), ausente interposição de agravo de instrumento para impugnar essa decisão interlocutória.

E aquele feito ainda está em fase de especificação de provas.

Nesses contornos, não há qualquer impedimento à penhora no rosto dos autos da Ação de consignação em pagamento nº 1103139-05.2024.8.26.0100, direcionada ao crédito que a executada possui naquele feito, mormente porque não há qualquer ordem de transferência na decisão agravada.

Além disso, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei, conforme estabelece o artigo 789 do Código de Processo Civil.

A respeito, anoto os seguintes julgados desta E. 15ª
Câmara de Direito Privado:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Penhora no rosto dos autos – Possibilidade – Penhora que se trata de expectativa de direito a depender do resultado doutra demanda (art. 860 do CPC) – Demais, devedora que responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 789 do mesmo Código) – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (Agravo de instrumento nº 2291830-92.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 02/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu embargos de declaração – Recurso do executado - Pedido liminar para suspender a penhora no rosto dos autos, determinando a devolução das quantias indevidamente levantadas – Descabimento – Possibilidade de penhora no rosto dos autos – Exegese do artigo 860 do CPC – Ausentes os requisitos essenciais do artigo 300 do CPC – Precedentes – Decisão mantida - Recurso não provido”. (Agravo de instrumento nº 2279010-12.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 22/12/2022).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora no rosto dos autos e manteve a constrição sobre um imóvel. Devedor responde com bens presentes e futuros. Possibilidade de penhora de expectativa de direito pleiteado em juízo. Aplicação dos arts. 789 e 860 do CPC (...)”. (Agravo de instrumento nº 2158920-43.2020.8.26.0000 - Rel. Des. Elói Estevão Trolly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 26/01/2021).

De tal sorte, mantenho a decisão agravada.

Dispensa-se a intimação da parte recorrida para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste recurso, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (...)”.

(AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2023).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator